

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei visa a normatizar os serviços de radiotáxi quanto à sua prestação eficiente e satisfatória na cidade de Porto Alegre. Atualmente o atendimento desse serviço não é fiscalizado pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) como entendemos que deveria ser, pois trata-se de uma prestação direta por taxistas, apenas intermediada na parte técnica e operacional por empresas.

Quando o serviço de radiotáxi não atende aos cidadãos, é o sistema de táxi que arca com o ônus da falta, não uma empresa prestadora de serviço, portanto nada mais justo que as pessoas jurídicas que exploram a atividade estejam afeitas a quem por direito controla o serviço.

Ecoam na Cidade os clamores de moradores e de visitantes sobre a demora de atendimento dos serviços de radiotáxi, com tempo de espera, em muitos casos, superiores a uma hora, o que não deveria ser superior a dez minutos. Esse problema é piorado pela falta de táxis que a Cidade enfrenta, agravando-se em eventos de grande porte como a Copa do Mundo de Futebol de 2014, entre outros, com previsão de aumento considerável de demanda, principalmente com a chegada de visitantes e turistas.

Entendemos ainda que uma forma de resolver o problema desse serviço seria a prestação direta do serviço de radiotáxi pela EPTC, que centralizaria a distribuição de todos os chamados por telefone, ordenando-os, independentemente de filiação do taxista permissionário, para toda a frota de táxi que disponha de rádio, preferencialmente para aquele que estiver mais próximo do local do chamado. Importante, também, que esse serviço possa ser explorado na forma de cooperativa formada e gerenciada pelos próprios taxistas, sem a intervenção de empresa privada.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, importante para o controle e a fiscalização do referido serviço.

Sala das Sessões, 1º de março de 2013.

VEREADOR DELEGADO CLEITON

PROJETO DE LEI

Estabelece normas para a prestação de serviço auxiliar de radiotáxi no Município de Porto Alegre e revoga a Lei nº 4.162, de 17 de setembro de 1976, alterada pela Lei nº 5.766, de 11 de julho de 1986.

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para a prestação de serviço auxiliar de radiotáxi no Município de Porto Alegre.

Art. 2º O serviço auxiliar de radiotáxi será prestado mediante sistema de radiocomunicação, que constará de:

I – aparelho radiotransmissor e receptor, ou tecnologia equivalente, que será adaptado ao táxi; e

II – central de atendimento, que receberá, via telefone, os chamados dos usuários e os transmitirá, via rádio, aos táxis que lhe sejam subordinados, preferencialmente para o que se encontrar mais próximo do usuário.

Art. 3º O serviço auxiliar de radiotáxi será prestado pela Empresa Pública de Transportes e Circulação (EPTC), por empresa ou cooperativa constituída por permissionários, ou por terceiros organizados especialmente para essa finalidade, com prévia autorização do Município de Porto Alegre, mediante cumprimento das seguintes exigências:

I – comprovar a regularidade da constituição de empresa ou cooperativa;

II – possuir autorização do órgão competente do Ministério das Comunicações e comprovar a propriedade de equipamento adequado;

III – centralizar o serviço em local apropriado, capaz de oferecer todas as condições de segurança e de funcionamento do sistema de radiocomunicação;

IV – obter alvará de localização e pagar as obrigações tributárias pertinentes;

V – instalar equipamento apenas nos veículos autorizados a prestar o serviço de táxi, nos termos da legislação vigente; e

VI – instalar central de atendimento compatível com a demanda do serviço, para atender aos chamados imediatamente ao tempo em que for acionada.

§ 1º A prestação do serviço auxiliar de radiotáxi por terceiros será submetida a processo de licitação pública.

§ 2º Deverão ser observadas as exigências do órgão competente do Ministério das Comunicações na prestação do serviço auxiliar de radiotáxi, que deverá submeter-se à fiscalização do Município de Porto Alegre.

Art. 4º O permissionário de táxi dotado de sistema de radiocomunicação deverá indicar e identificar a central de atendimento a que estiver operacionalmente interligado, fornecendo à EPTC um exemplar do instrumento que comprove a existência de autorização de uso do equipamento, concedida por empresa ou cooperativa constituída para a prestação do serviço auxiliar de radiotáxi.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* deste artigo deverão ser mantidas atualizadas, reservando-se à EPTC o direito de comprovar a sua regularidade durante fiscalização.

Art. 5º O táxi acionado pelo sistema de radiocomunicação deverá chegar ao local em que se encontra o usuário em até 15 (quinze) minutos, contados do horário de sua solicitação.

Art. 6º O condutor de táxi dotado de sistema de radiocomunicação somente poderá acionar o taxímetro após o embarque do usuário.

Art. 7º O custo do serviço auxiliar de radiotáxi não incidirá no cálculo das tarifas do serviço de táxi, bem como não poderá ser repassado ao usuário sob qualquer forma.

Art. 8º A empresa ou a cooperativa constituída para a prestação do serviço auxiliar de radiotáxi deverá enviar trimestralmente à EPTC relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento de suas atividades realizadas no trimestre imediatamente anterior, informando:

- I – o número e as características dos táxis sob seu controle;
- II – as ocorrências relevantes no funcionamento do serviço; e
- III – outras informações que lhes forem solicitadas.

Art. 9º O permissionário do serviço de táxi e a empresa ou a cooperativa constituída para a prestação do serviço auxiliar de radiotáxi responderão solidariamente pela inobservância do disposto nesta Lei, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa a ser fixada pelo Executivo Municipal; e
- III – revogação da autorização para a prestação do serviço auxiliar de radiotáxi.

Parágrafo único. No caso referido no inc. III do *caput* deste artigo, a EPTC determinará a retirada imediata do equipamento de radiocomunicação, não acarretando indenização de qualquer natureza.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 4.162, de 17 de setembro de 1976, alterada pela Lei nº 5.766, de 11 de julho de 1986.